

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.333, de 2007, vem a esta Comissão, para análise e deliberação, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, da então Comissão de Legislação Participativa, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. A proposição resulta da Sugestão nº 001, de 2004, apresentada nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACCOCI).

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 34 do referido estatuto para reduzir de 65 para 60 anos a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O art. 2º determina que a despesa decorrente da lei em que se transformar a proposição em exame será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício em que a lei entrar em vigor.

O art. 3º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor menciona o fato de que as regras referentes à concessão da aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) já fazem a distinção de idade entre homens e mulheres assegurando, para essas, o direito a partir dos sessenta anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Após a aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), incumbe a apreciação do ponto de vista econômico da presente proposição legislativa.

Primeiramente, julgo louvável a iniciativa da Associação Comunitária de Chonin de Cima ao valorizar os canais de participação no processo formal de elaboração legislativa, demonstrando ao Brasil a seriedade observada pelo Senado Federal ao inserir sugestões oriundas da sociedade civil no âmbito do processo legislativo.

O assunto em questão encerra tema polêmico. O Benefício de Prestação Continuada-BPC, instituído pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

Trata-se de um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da LOAS, o BPC é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A implantação do BPC representou um marco na política de assistência social no Brasil. A existência de previsão orçamentária para a prática de benefícios sociais é própria de sociedades solidárias como a nossa e, sem dúvida, meritória, tendo em vista a existência de indicadores de pobreza importantes em um país. No mundo, benefícios da natureza do BPC, são oferecidos a pessoas que representam uma fração pequena da nossa população. Além disso, países como a Argentina, Chile e o Uruguai, cujas expectativas de vida aproximam-se da dos países de primeiro mundo, adotam benefício somente

a partir dos 70 anos de idade, com um valor médio que não ultrapassa os US\$ 100,00. Em países como Bolívia, Botswana, Índia e Namíbia, os benefícios são concedidos aos 65 de idade, mas a valores que não ultrapassam US\$ 30,00.

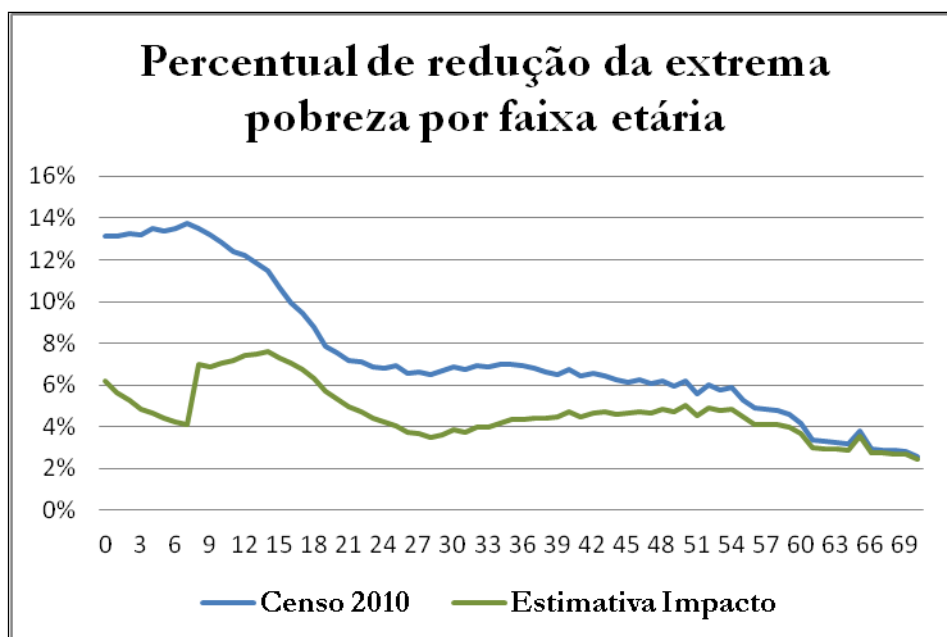
A legislação brasileira já apresenta representativa vantagem em relação a esses países. Supondo o dólar em torno de R\$ 2,10, teríamos um BPC próximo de US\$ 300,00, o que é explicado diante da política de valorização do salário mínimo, que constitui parâmetro único do valor do BPC. Além disso, o Estatuto do Idoso reduziu a idade de elegibilidade do benefício de 70 para 65 anos.

Além da vantagem do ponto de vista legal, nossas condições socioeconômicas, mesmo tendo ainda muito a avançar, permitiram um substancial avanço da expectativa de vida da população. Segundo cálculos do IBGE, de 1993 a 2003, a expectativa de vida elevou-se em dois anos e o país diminuiu a idade de concessão do BPC em cinco anos.

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos, dos quais aproximadamente 57% são mulheres. O gasto mensal deste benefício gira em torno de R\$ 825 milhões de reais. Os valores totais pagos por meio de BPC para as mulheres cresceu 62% entre 2007 e 2010, enquanto para os homens o crescimento foi de 53%.

Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas.

Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade para as mulheres auferirem o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã, conforme gráfico abaixo:



O BPC é destinado a idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, ao longo de sua vida não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria. A aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Esses efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade para as mulheres.

A miséria é um fato. É algo que atinge as pessoas independentemente do gênero. Estar na condição de necessitados, a ponto de não prover a própria sobrevivência, nem tê-la provida pela própria família, é um estado que ultrapassa a diferença entre mulheres e homens.

Como o Estado possui recursos limitados, as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem beneficiar o interesse geral. Desse modo, ainda que bem intencionada, a proposição não traz reais benefícios para a nossa sociedade como um todo.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

_____, Presidente

_____, Relator